

**ANÁLISE DA ESTRUTURA DE INTEGRAÇÃO JURÍDICA EUROPEIA:  
POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES PARA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS  
NA AMÉRICA DO SUL**

ANALYSIS OF THE STRUCTURE OF EUROPEAN LEGAL INTEGRATION:  
POSSIBLE CONTRIBUTIONS TO HUMAN RIGHTS PROTECTION IN SOUTH  
AMERICA

Priscilla Saraiva Alves\*

Sandra Regina Martini\*\*

**RESUMO**

O presente trabalho consiste em analisar alguns aspectos do sistema de integração existente na União Europeia, sua evolução, e de que modo contribuem para a tutela dos direitos humanos. Enfatizar-se-á as contribuições que referido sistema pode vir a somar ao sistema sul-americano, no qual o Brasil está inserido. Verificar-se-á que a Unasul, bem como outros modelos de integração anteriores, como o Mercosul, buscaram ultrapassar a dimensão comercial e retirá-la do foco do empreendimento integracionista, pautando-se na consolidação da democracia e desvinculando-se da ideia de sistema de integração o viés puramente econômico, considerando que, uma integração sólida apenas será possível quando aspectos culturais, sociais e de promoção aos direitos humanos estiverem presentes. Propõe-se que os modelos de integração sejam orientados pela prevalência do Direito Comunitário (excluídas as possíveis rivalidades regionais) e dos direitos humanos.

**Palavras-chaves:** Integração jurídica; Direitos Humanos; União Europeia; Unasul.

---

\* Advogada, graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR, mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, na nova ênfase Direito Europeu e Alemão. Tem experiência na área de pesquisa e extensão, principalmente nas temáticas de Direito Internacional, Organismos Internacionais e Direitos Humanos. Email: [priscillasaraiva@hotmail.com](mailto:priscillasaraiva@hotmail.com)

\*\* Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1983), mestrado em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1997), doutorado em *Evoluzione dei Sistemi Giuridici e Nuovi Diritti* pela *Università Degli Studi di Lecce* (2001), Pós-doutorado em Direito (Roma Tre, 2006) e Pós-doutorado em Políticas Públicas (Universidade de Salerno, 2010). Foi Professora titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, da *Scuola Dottorale Internazionale Tullio Ascarelli* e professora visitante da *Università Degli Studi Di Salerno*. Foi diretora da Escola de Saúde Pública do Rio Grande do Sul (janeiro de 2007 a fevereiro de 2011), foi membro (de janeiro de 2008 a dezembro de 2013) do Conselho Superior da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS). Atualmente é Pesquisadora Produtividade nível 2 CNPq, professora do Centro Universitário Ritter dos Reis (Uniritter), professora-visitante no programa de pós-graduação em Direito da UFRGS (PPGD). É avaliadora do Basis do Ministério da Educação e Cultura e do Basis do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Parecerista *ad hoc* CNPq e CAPES. Conferencista no Brasil e no exterior. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em sociologia jurídica, atuando principalmente nos seguintes temas: Saúde Pública, Políticas Públicas, Sociologia Jurídica e Sociedade e Direitos Humanos. Email: [srmartini@terra.com.br](mailto:srmartini@terra.com.br)

## ABSTRACT

This paper consists of analyzing some aspects of the integration system in the European Union, its evolution, and how it contributes to the protection of human rights. Emphasis will be given to the contributions that this system may add to the South American system, in which Brazil is inserted. It will be verified that Unasur, as well as other previous models of integration, such as Mercosul, tried to overcome the commercial dimension and to remove it from the focus of the integrationist enterprise, based on the consolidation of democracy and dissociating itself from the idea of system of integration purely economic, considering that solid integration will only be possible when cultural, social and human rights aspects are present. It is proposed that integration models be guided by the prevalence of community law (excluding possible regional rivalries) and human rights.

**Key-words:** Legal Integration; Human Rights; European Union; Unasur.

## 1 INTRODUÇÃO

O fenômeno de integração alcançou espaço para discussão após a Segunda Guerra Mundial, em que observou-se o processo integrativo em diversas partes do mundo, iniciando-se na Europa. Inicialmente, o objetivo das integrações regionais se limitava ao caráter econômico das relações entre os países, embora, com o passar do tempo, inevitavelmente, aspectos políticos e sociais passaram a fazer parte do discurso integracionista.

A Europa optou por um modelo de prevalência do direito comunitário, enquanto na América do Sul o viés econômico foi bastante latente, embora compromissos em termos de uma integração mais profunda, de concatenação de aspectos sociais e de prevalência dos direitos humanos estejam cada vez mais em pauta, dada a configuração dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

No tocante ao sistema de integração europeu, observa-se um molde triangular, contando com um Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), a Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH), ambos dialogando com o ordenamento jurídico interno dos respectivos Estados-partes. No continente americano o que mais se aproxima desta estrutura tridimensional encontra-se na América Central, em que se observa o controle de convencionalidade exercido por um tribunal específico, a Corte Centro-Americana de Justiça (CCJ). Falta à América do Sul, este tipo de tribunal, e, desse modo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o único órgão jurisdicional existente, e para resolução de casos voltados a violações de direitos humanos, faltando

um tribunal que exerça o controle de convencionalidade da União das Nações Sul-Americanas.

Com bases nestas considerações introdutórias, intenta-se delinear os contornos do processo de integração como parte de um processo de globalização, revisitando conceitos, que, durante muito tempo, foram considerados como imutáveis, como o conceito de soberania.

Objetiva-se analisar aspectos do modelo de integração europeu, utilizado como paradigma de ordem jurídica de processos de integração em geral, ressaltando-se características – como a presença de um Tribunal de Justiça para a União Europeia, responsável pelo controle de convencionalidade dos tratados incorporados pelos países membros do bloco – que poderiam ser incorporadas no contexto sul-americano. A análise comparativa dos modelos de integração não pode ser refutada, considerando-se inadequado recusar qualquer estudo comparado com o modelo europeu, no entanto, devem ser levadas em consideração as necessidades de integração regional de cada bloco, ao invés de uma simples transmutação da ordem jurídica comunitária europeia à Unasul, sem qualquer análise crítica.

## **2 PRESSUPOSTOS INICIAIS SOBRE O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO**

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e a Carta da ONU, lançada três anos antes, em São Francisco, modificaram a ordem jurídica então vigente entre as nações, implicando a quebra do velho paradigma, qual seja, o modelo Westfaliano, ao assinalar a consolidação de um novo Direito Internacional, que, segundo Luigi Ferrajoli(2007, p. 10), abandonara sua anterior estrutura de sistema pactício, para adotar uma postura de *pactum subjectionis* (pacto de sujeição):

Voltemo-nos agora às vias de ação que, em ordem à superação da soberania e das antinomias e lacunas que esta gera, deriva-se do paradigma do constitucionalismo internacional. Esta superação somente pode ter lugar através da introdução, no plano internacional, de garantias adequadas dos direitos humanos. Não somente dos direitos a vida e liberdade, senão também dos direitos sociais. E em que consistem ditas garantias? Consistem em limites e vínculos aos poderes do Estado e no controle capaz de assegurar sua efetividade. Consistem, em outras palavras, na sujeição das ações do Estado à lei e à jurisdição, e portanto, na negação de sua soberania externa absoluta no

marco de um sistema de direito internacional modelado segundo o paradigma do Estado de direito (2004, p. 109, tradução livre).<sup>1</sup>

Verificou-se uma abertura do Direito Constitucional ao Direito Internacional, fazendo-se necessário ao Estado rever suas relações na comunidade das nações, e firmar o seu compromisso com a autodeterminação dos povos, condizente com a Carta Constituinte de 1988, que institucionalizou os direitos humanos e elevou à categoria de princípio fundamental a dignidade da pessoa humana<sup>2</sup>, vinculando e orientando a interpretação de todo o sistema constitucional a este princípio. De acordo com Ingo Sarlet (2007, p. 364):

[...] não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, algo vivenciado concretamente por cada ser humano, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida, ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade. Além disso, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência — notadamente no que diz com a construção de uma noção jurídica de dignidade — cuidaram, ao longo do tempo, de estabelecer alguns contornos basilares do conceito e concretizar o seu conteúdo, ainda que não se possa falar, também aqui, de uma definição genérica e abstrata consensualmente aceita, isto sem falar no já referido ceticismo por parte de alguns no que diz com a própria possibilidade de uma concepção jurídica da dignidade.

Nesse sentido, o Estado-nação, abandonando a personificação do Estado todo-poderoso da filosofia de Hegel, é obrigado a adotar uma postura afirmativa ante a perspectiva de concretização dos direitos humanos fundamentais, sobretudo por se tratarem da plataforma emancipatória de nosso tempo, pautada pela gramática da inclusão, havendo uma realocação do indivíduo como sujeito de Direito Internacional.

O Estado brasileiro, no que concerne aos direitos humanos, teve seu lastro obstacularizado por ditaduras civil e militar, sustentadas por crimes de toda a sorte, de cunho eminentemente político, perpetrados pelos agentes do Estado na defesa do regime de exceção vigente à época, e que não foram devidamente processados e punidos, haja vista a promulgação da lei de (auto)anistia que entrara em vigor em 1979 votada e

<sup>1</sup>“Volvamos ahora a las vías de acción que, en orden a la superación de la soberanía y de las antinomias y lagunas que ésta genera, se derivan del paradigma del constitucionalismo internacional. Esta superación sólo puede tener lugar a través de la introducción, en el plano internacional, de garantías adecuadas de los derechos humanos. No sólo de los derechos a la vida y a la libertad sino también de los derechos sociales. Y en qué consisten dichas garantías? Consisten en límites y vínculos a los poderes del Estado y en controles capaces de asegurar su efectividad. Consisten, en otras palabras, en la sujeción de las acciones del Estado a la ley y a la jurisdicción, y por tanto, en la negación de su soberanía externa absoluta en el marco de un sistema de derecho internacional modelado según el paradigma del Estado de derecho”

<sup>2</sup> Artigo 1º, III, CF/1988.

aprovada por um congresso ilegítimo, que deveria ter sido ab-rogada em 05 de outubro de 1988, quando a atual constituição entrou em vigor, por ser com ela incompatível.

A Carta constitucional instaurada em 1988 coaduna com o ideal de democracia<sup>3</sup> que se tenta construir e solidificar no Brasil, uma vez que, além de consistir em uma carta coesa de direitos, de forte carga axiológica, trazendo em seu bojo a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa, propagou um sentimento constitucional nunca antes verificado, e dentro de sua vigência o país superou diversas crises políticas e se estabilizou institucionalmente. Percebe-se que os processos de redemocratização e reconstitucionalização caminham lado a lado, e ensejam um novo Direito Constitucional fruto de dois aspectos (BARROSO, 2003):

a) a busca da efetividade das normas constitucionais, fundada na premissa da força normativa da Constituição; b) o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional, baseada em novos métodos hermenêuticos e na sistematização de princípios específicos de interpretação constitucional. A ascensão política e científica do direito constitucional brasileiro conduziram-no ao centro do sistema jurídico, onde desempenha uma função de filtragem constitucional de todo o direito infraconstitucional, significando a interpretação e leitura de seus institutos à luz da Constituição

Verificou-se que a atual constituição contou com aportes filosóficos que remetem-se a Kant, ao tratar o ser humano como fim em si mesmo, como raiz antropológica do Estado e nunca um instrumento a serviço deste. No entanto, como já proclamava Norberto Bobbio (1992, p. 24) “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”, levando à organização de um complexo arcabouço de direitos internacionais, que tornam-se exigíveis no momento em que o Estado, por ação ou omissão, descumpra as normas,

---

<sup>3</sup> “Ao interpretar processos ramificados e de longa duração a partir de seus resultados, vê-se que, na transformação do Estado moderno da fase inicial em uma república democrática, a ‘invenção da nação’ (H. Schulze) desempenhou um papel catalizador. A autocompreensão nacional constituiu o contexto cultural em que os súditos puderam tornar-se cidadãos politicamente ativos. Apenas o fato de pertencerem à ‘nação’ pôde criar entre as pessoas até então estranhas entre si uma coesão solidária. O mérito do Estado nacional consistiu, portanto, em ter resolvido dois problemas: com base em um novo modo de legitimação, ele tornou possível uma nova forma de integração social mais abstrata. [...] Uma participação democrática que se impõe passo a passo cria com o *status* da cidadania uma nova dimensão da *solidariedade* mediata juridicamente; ao mesmo tempo, ela revela para o Estado uma fonte secularizada de legitimação. Por certo, o Estado moderno já vinha regulando desde o início seus limites sociais sobre os direitos de nacionalidade, isto é, os direitos de integrar o Estado. Mas *integrar* o Estado, no início, não significava mais do que a submissão ao poder estatal. É só com a transição ao Estado democrático de direito que deixa de prevalecer esse caráter de concessão que se faz ao indivíduo, de que ele possa integrar uma organização, para então prevalecer a condição de membro integrante do Estado conquistada agora (ao menos pela anuência implícita) por cidadãos participantes do exercício da autoridade política.” (HABERMAS, 2002, p. 128-129)

que por tratados ou convenções, se obrigou a respeitar – trata-se do Estado de Direito Constitucional complementado e supervisionado pela ótica internacional.

Neste cenário a discussão começa a ganhar forma, e se incitou após as inovações do artigo 5º trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com a necessidade de aproximação do Direito Constitucional do Direito Internacional, acompanhando a tendência moderna do constitucionalismo global de prestigiar as normas internacionais destinadas ao ser humano, implicando em uma responsabilidade do Estado por eventuais violações de tratados internacionais, tratados estes, cuja posição hierárquica em relação ao ordenamento interno vem sendo bastante discutida na doutrina e na jurisprudência. (MENDES, 2011)

Este necessário diálogo entre o ordenamento jurídico interno das nações e o Direito Internacional ocasiona inevitavelmente a redefinição da noção de soberania, a qual não pode ser invocada para justificar o não cumprimento dos tratados sobre direitos humanos, devidamente incorporados ao ordenamento do Estado-nação, conquanto seu conceito moderno traduz a ideia de cooperação internacional para o alcance de objetivos comuns.

Em paralelo a pluralidade de organismos jurídicos no contexto supranacional, pode ocasionar uma ingerência na aplicação de normas ao caso concreto (caso Mox Plant), por exemplo, dada a diversidade de fontes advinda com a globalização pós-século XX. (VARELLA; OLIVEIRA, 2009, p. 119)

Alberto do Amaral Junior (2008, p. 22), defende que “o direito internacional constitui um sistema que não se confunde com um mero conglomerado de regras, dispostas aleatoriamente, sem critérios que as organizem em um todo coerente”, no entanto, uma série de conflitos de normas pode ser observada no plano internacional, comprometendo a perspectiva de um “diálogo das fontes”<sup>4</sup> a que o referido autor faz menção.

---

<sup>4</sup>Cuida-se de uma teoria idealizada na Alemanha pelo jurista Erik Jayme, professor da Universidade de Heidelberg, e trazida ao Brasil pela Profª. Drª. Claudia Lima Marques, professora titular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). A teoria do diálogo das fontes seria um novo paradigma de interpretação do sistema jurídico em âmbito nacional e internacional. De acordo com Cláudia Lima Marques (2003, p.71) “[...] “diálogo” em virtude das influências recíprocas, “diálogo” porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes pela fonte prevalente (especialmente em matéria de convenções internacionais e leis modelos) ou mesmo a opção por ter uma solução flexível e aberta, de interpenetração, ou a solução mais favorável ao mais fraco da relação.”

O Direito Internacional vem apresentando fissuras em sua unidade, revelando um caráter extremamente fragmentário na contemporaneidade, comprometendo o fortalecimento e a coerência das jurisdições internacionais, as quais se tornaram fracas, e desse modo, com dificuldade em lograr êxito no seu objetivo principal de garantia da concretização dos direitos humanos. (VARELLA; OLIVEIRA, 2009, p. 119)

O fenômeno da integração e interação entre os diferentes sistemas jurídicos no continente passou a ser visto como um mote vivo para os que buscavam uma solução para a multinormatividade excessiva e incoerência sistêmica.

## 2.2 DO SURGIMENTO DE SISTEMAS REGIONAIS DE INTEGRAÇÃO

O sistema europeu de proteção aos direitos humanos, idealizado como resposta à memória das atrocidades que solaparam a Europa durante a Segunda Guerra Mundial, exerce grande influência sobre os demais. O modelo de integração jurídica na União Europeia conta com normas igualmente válidas para todos os países membros, com a existência de uma jurisdição comum e de instituições comuns, sendo considerado, em diversos aspectos, como modelo a ser utilizado pelos países da América do Sul, tido neste trabalho como parâmetro, dado o grau de evolução atingido por este sistema. (SILVA, 2010, p. 517)

No tocante ao sistema de integração europeu, observa-se uma estrutura triangular, formada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), a Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH), ambos dialogando com os juízes e tribunais domésticos dos respectivos Estados-partes. Na América o que mais se aproxima desta estrutura tridimensional encontra-se na América Central, em que se observa o controle de convencionalidade exercido por um tribunal específico, a Corte Centro-Americana de Justiça (CCJ), enquanto que, este tipo de tribunal falta à América do Sul, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o único órgão jurisdicional existente, e para resolução de casos voltados a violações de direitos humanos, faltando um tribunal que exerça o controle de convencionalidade da União das Nações Sul-Americanas (Unasul)<sup>5</sup>. (MAZZUOLI; CARDUCCI, 2014, p. 12)

---

<sup>5</sup>Destaque-se a distinção feita por Mazzuoli (2014, p.9) aduzindo que “a Unasul não se confunde com o *Mercosul* (união aduaneira de livre-comércio intrazona e política comercial comum de cinco países da América do Sul: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e, mais recentemente, Venezuela) e tampouco com o que se denomina *Cone Sul* (região integrada pelas zonas austrais da América do Sul, ao sul do Trópico

Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXII, v. 26, n. 1, p. 231-248 Jan/jun. 2017 ISSN 2318-8650

A Unasul<sup>6</sup>, instituição regional do sistema sul-americano, não mantém qualquer relação dialógica com o sistema de direitos humanos da Convenção Americana de Direitos Humanos, sequer existindo, atualmente, previsibilidade nem possibilidade jurídica de vir a ser parte da Convenção.

Não há dúvidas de que a União Europeia é um modelo avançado de integração regional, tendo contribuído para a recuperação e reestruturação da economia de diversos países, quebrados após a Segunda Guerra Mundial, promovendo uma mútua cooperação entre eles. Considerando os seus patamares de integração, bastante elevados, e o resultado que se observa nos países-partes, cada vez mais Estados soberanos pugnam pelo ingresso neste bloco, almejando obter os mesmos avanços econômicos e de implicância no âmbito social atingidos neste sistema.

Destaque-se que, uma vez que o país integra este tipo de bloco, ou qualquer outro que mantenha uma estrutura de órgãos supranacionais, a depender do nível de integração, renuncia a parte de sua soberania em nome da chamada “soberania regional”, assunto este que exige detida análise ao se considerar o processo de integração.

Observa-se que, a possibilidade de uma sólida integração na América do Sul, resultado de um efetivo diálogo entre os seus sistemas de integração (Mercosul, Unasul, CAN), bem como entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o, ainda inexistente, Tribunal de Justiça para a Unasul, alcançaria o patamar de efetividade de uma tutela multinível dos direitos humanos, implicância do alargamento do direito fundamental de acesso à justiça, considerando os mecanismos de solução de controvérsias existentes nos sistemas de integração.

O direito fundamental de acesso à justiça, por seu caráter instrumental, foi positivado em diversas constituições e instrumentos internacionais, sendo

---

de Capricórnio, e que forma a grande península que define o sul do subcontinente, formada principalmente pela Argentina, Chile e Uruguai; o Paraguai é, as vezes, incluído no bloco, não obstante normalmente se entender que dele não poderia fazer parte, dado o alto nível de pobreza e os baixos padrões de vida e industrialização do país).”

<sup>6</sup> “A criação da UNASUL faz parte de processo recente de superação da desconfiança que havia entre os países sul-americanos desde os movimentos de independência, no século XIX. Até 2008, a América do Sul se relacionava com o resto do mundo por meio de um modelo do tipo “arquipélago”: cada país atuava de maneira isolada e desintegrada, dialogando primordialmente com os países desenvolvidos de fora da região. Quando do estabelecimento da UNASUL, os países da região passaram a articular-se em torno de áreas estruturantes, como energia e infraestrutura, e a coordenar posições políticas. A UNASUL privilegia um modelo de “desenvolvimento para dentro” na América do Sul – complementando, dessa forma, o antigo modelo de “desenvolvimento para fora”. (2016, *online*)

imprescindível para a efetivação dos demais direitos, não cabendo aqui a interpretação restritiva de que tal direito se resume ao acesso ao Judiciário, mas, principalmente, ao acesso a uma tutela judicial efetiva, com todas as garantias judiciais e observando a duração razoável do processo, constituindo verdadeiro direito à justiça. (ANNONI, 2008)

O estudo dos mecanismos de integração na América do Sul é de suma importância, haja vista que sua plena consolidação, cujo redesenho institucional ao observar o modelo europeu, constituirá um reforço contra a violação dos direitos humanos.

Ressalte-se que, não se defende aqui um simples “transplante” da estrutura comunitária europeia na América do Sul, sem questionamentos ou uma séria análise crítica, no entanto, entende-se que é adequado realizar um estudo comparado com o modelo europeu, procurando estruturar a ordem jurídica do bloco sul-americano de acordo com as suas necessidades de integração.

### **3 DO VIÉS ECONÔMICO À OBSERVÂNCIA DAS DIMENSÕES CULTURAIS E SOCIAIS NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO**

As relações internacionais tornaram-se essenciais para a estruturação do Estado Moderno, marcado pela globalização e pelos processos de integração regional que se destacam por contribuir essencialmente no desenvolvimento dos países integrantes.

Ao se analisarem os percalços dos planos integracionistas, verifica-se a constante preocupação dos Estados com as suas prioridades políticas. Em paralelo, o viés nacionalista, os traços de rivalidades regionais, as contradições de interesses e a ausência de uma cultura pró-integração formam o cenário pouco favorável ao êxito de um processo de integração.

Com o decurso do tempo percebeu-se que o fenômeno da integração não pode se limitar ao viés econômico, deve, principalmente, ser analisado a partir de uma perspectiva histórica, cultural e social, ou seja, mais ampla, e que contemple, inclusive, os direitos humanos.

Deve-se situar o trabalho na atualidade do pensamento jurídico internacional, no entanto, retroagindo a alguns conceitos fundamentais para a

compreensão do tema. Deste modo, na tentativa de conceituar o fenômeno da integração regional, buscou-se o Projeto para tornar perpétua a Paz na Europa, de Abbé de Saint-Pierre (2003, p. 5-6)<sup>7</sup>, uma das obras pioneiras na ideia de “união de soberanos”, apesar de bastante criticada por diversos autores, como Jean-Jacques Rousseau.

Contemporaneamente, após o conceito percorrer diversos entendimentos, precisa-se a origem do fenômeno integrativo na identidade histórico-cultural, territorial e linguística das regiões, cuja consolidação, inicialmente, se deu devido a uma necessidade econômica de cooperação entre os mercados, necessitando que os Estados soberanos cedessem parte de suas soberanias para o ente central, a fim de que o empreendimento integrativo lograsse êxito. (BARBOZA, 2008)

Os processos de integração supranacionais mais sólidos devem observar imprescindivelmente as dimensões culturais e sociais, incluindo a temática dos Direitos Humanos. “Uma consideração teleológica revela que, no âmbito do ordenamento internacional, e em particular no ordenamento comunitário, a proteção dos direitos humanos vem sendo privilegiada como um dos objetivos mais eminentes” (BORGES, 2005, p. 326).

A Unasul, cuja criação ocorreu no sentido de fortalecer o diálogo político entre os Estados membros, reforçando a democracia e as alianças entre os países da América do Sul, apresenta um déficit de integração jurídica e uma ausência de diálogos

---

<sup>7</sup> O primeiro passo para buscar a cura de um grande e constante mal, para o qual até agora somente foram empregados remédios ineficazes, é procurar investigar, por um lado, todas as diferentes causas desse mal, e, por outro lado, a desproporção entre esses remédios e o próprio mal. Em seguida, busquei verificar se os Soberanos não poderiam encontrar uma certeza suficiente da execução de suas promessas mútuas mediante o estabelecimento entre si de uma arbitragem perpétua; e concluí que, se as dezoito Soberanias principais da Europa, a fim de manter os governos atuais, evitar a Guerra entre si e obter todas as vantagens de um Comércio perpétuo de Nação a Nação, resolvessem fazer um Tratado de União e um Congresso permanente, mais ou menos segundo o modelo, ou das sete Soberanias da Holanda, ou das treze Soberanias dos suíços, ou das Soberanias da Alemanha, e formar uma União Europeia baseada nas virtudes de tais Uniões, sobretudo na União Germânica, composta de mais de duzentas Soberanias, concluí, dizia eu, que os mais fracos teriam segurança suficiente de que o maior poder dos mais fortes não os poderia prejudicar, e de que cada qual manteria exatamente as promessas recíprocas, de que o Comércio jamais seria interrompido e de que todas as controvérsias futuras se resolveriam sem Guerra por meio de Árbitros, pois sem isso tal segurança, jamais poderia ser obtida. Examinando o governo dos Soberanos da Alemanha, as dificuldades que encontrei para formar em nossos dias o Corpo Europeu não foram maiores do que as que existiram para antigamente ser formado o Corpo Germânico, ou seja, para executar em escala maior aquilo que já fora feito em escala menor: ao contrário, achei que haveria menos obstáculos e maiores facilidades na formação de um Corpo Europeu.

constitucionais a nível transnacional, cuja importância será sublinhada no presente trabalho.

Foi a União da Nações Sul-americanas que trouxe a pretensão de concretizar uma integração mais profunda, ampla, completa, com a inclusão de todos os doze países da América do Sul, que, unidos, constituem a quinta maior potência econômica e a quarta em termos populacionais, visando instituir a ordem na região e proporcionar condições de um desenvolvimento sustentável e compartilhado. (SIERRA, 2011, p. 103)

De acordo com o Tratado Constitutivo da Unasul, em seu artigo 2º, seus objetivos eram:

Construir, de maneira participativa e consensuada, um espaço de integração e união no âmbito cultural, social, econômico e político entre seus povos, priorizando o diálogo político, as políticas sociais, a educação, a energia, a infra-estrutura, o financiamento e o meio ambiente, entre outros, com vistas a eliminar a desigualdade socioeconômica, alcançar a inclusão social e a participação cidadã, fortalecer a democracia e reduzir as assimetrias no marco do fortalecimento da soberania e independência dos Estados.(UNASUL, 2008, *online*)

Verifica-se que a Unasul, buscou ultrapassar a dimensão comercial e retirá-la do foco do empreendimento integracionista, pautando-se na consolidação da democracia e implementação dos direitos humanos. Tais perspectivas não tem culminado na adoção de políticas públicas, que asseguram em caráter efetivo os direitos básicos do cidadão. Há, evidentemente, um esforço dos países sul-americanos em superar esses déficits estruturais, fortalecer os laços da região e proporcionar a consolidação da democracia e o combate aos direitos humanos nos Estados-membros. Sua proposta é de uma profunda integração, tendo sido criada com o intuito de concretizar, o que até então não se conseguiu colocar em prática. Desse modo, faz-se necessário que a América do Sul, bem como seus governantes, prossigam empenhados na consecução dos objetivos do Tratado Constitutivo da Unasul. (SIERRA, 2011, p. 106-108)

O fortalecimento da Unasul enquanto organização comunitária, cujo propósito imediato é atender às necessidades e objetivos comuns de seus membros, de acordo com Mazzuoli (2014, p. 30), somente alcançará tais propósitos “quando houver uniformidade jurídica na aplicação, entre os seus Estados-membros, desse direito comum almejado para o bloco. Para tanto, importa que tenha existência [...] um órgão jurisdicional de solução de controvérsias entre os Estados-partes”. Faz menção o autor,

à criação de um Tribunal de Justiça para a Unasul, responsável pelo controle de convencionalidade das normas internas dos Estados e dos próprios órgãos da União, criando mecanismos que garantam a aplicação uniforme desse direito comunitário através de fórmulas de uniformização das decisões internas dos Estados-partes. Conclui o autor:

Portanto, para que a Unasul seja efetivamente uma *união* de nações sul-americanas, com propósitos e finalidades comuns, tal a União Europeia no contexto europeu, é premente que seja dotada de instituições comunitárias *stricto sensu*, a exemplo de um Tribunal de Justiça com competência para controlar a convencionalidade do seu convênio constitutivo e dos demais tratados respectivos aceitos pelos Estados-membros. Interessante notar que, ainda que menor em número de Estados, a Organização dos Estados Centro-Americanos (ODECA) já detém essa característica, eis que dotada de uma corte independente e com jurisdição sobre os seus Estados-membros: a Corte Centro-Americana de Justiça. Da mesma maneira, o TJU seria o responsável pela solução jurídica das contendas provindas da interpretação do direito comunitário e pela uniformização da jurisprudência entre os doze países do bloco.

Ao fim, ressalta-se que o trabalho considera, na análise dos sistemas de integração supranacionais, as semelhanças e diferenças entre eles, que devem ser devidamente analisadas, de modo que, partindo-se deste ponto, precise-se o que há de avançado em um determinado sistema que possa ser incorporado pelos outros.

#### **4 ESTRUTURA DAS INTEGRAÇÕES SUPRANACIONAIS.**

Ao analisar a estrutura das integrações supranacionais, Valério Mazzuoli (2014), defende fortemente a criação do TJU por se tratar de uma ideia cara à Teoria Tridimensional das Integrações Supranacionais, à qual o autor adere, propondo que os sistemas regionais tenham uma índole tridimensional, cuja origem e complexidade se deu no continente europeu, principalmente após a reformulação do artigo 6º do Tratado da União Europeia – TUE, onde se encontram as características principais da tridimensionalidade, quais sejam:

1. relação contextual entre Estado, ordenamento supranacional de integração e sistema convencional de proteção dos direitos humanos;
2. consequente tutela multinível dos direitos humanos;
3. interconexão normativa e interpretativa entre ordens estatais, sistema convencional e sistemas jurídicos de integração supranacional;
4. “diálogo” jurisprudencial entre tribunais supranacionais e estatais, com tendencial equivalência da proteção dos direitos humanos no que tange às fontes dos vários ordenamentos envolvidos;
5. garantia objetiva desses direitos e obrigação objetiva dos sujeitos infraestatais em respeitá-los, com fundamento não só nas fontes dos ordenamentos supranacionais, mas também nas das interpretações jurisprudenciais produzidas;
6. valorização das tradições constitucionais comuns e das identidades estatais das soberanias envolvidas.

O modelo europeu, bem articulado, conta com a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, um Tribunal de Justiça Europeu, e os juízes e tribunais domésticos de cada Estado, formando a triangulação jurídica a que se submetem as nações. Já é possível falar em um sistema europeu internormativo de direitos humanos desde a instituição da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que conta com força vinculante desde 2010. (CARDUCCI; MAZZUOLI, 2014)

O cenário mundial passou a ser redefinido com a criação dos blocos econômicos e a intensificação das relações internacionais. Após 1945, intentou-se criar uma “nova Europa”, redesenhada para evitar a repetição das atrocidades cometidas pelos regimes totalitários durante as duas grandes guerras mundiais, e de proporcionar um campo propício para a cooperação mútua entre os países. Vigora na UE a prevalência do Direito Comunitário em relação ao direito interno dos Estados-membros, adotando como base o supranacionalismo e não meramente a intergovernabilidade, pautando-se na adoção de objetivos comuns. (PIOVESAN, 2013).

De acordo com Canotilho (2006):

[...] a normativa comunitária tem preferência relativamente à legislação estatal. [...] a doutrina mais recente afirma a superioridade do direito comunitário, traduzida na força activa dos regulamentos comunitários (podem revogar e modificar as leis) e na resistência passiva dos mesmos relativamente a leis posteriores internas (não podem ser revogados e nem modificados).

Os direitos humanos igualmente possuem uma posição privilegiada dentro da UE, tendo sua importância ratificada em 1997 pelo Tratado de Amsterdam, verdadeiro impulso na garantia desses direitos ao proclamar a necessidade da fiel observância pelos Estados-partes da Convenção Europeia de Direitos Humanos, sob pena de perder seus direitos em relação ao tratado, e ter contra si impostas sanções políticas e econômicas.

De acordo com Alstom e Weiler<sup>8</sup> (2013)

O tratado de Amsterdam de 1997 introduziu uma série de preceitos que requerem o desenvolvimento de uma nova política de direitos humanos no

---

<sup>8</sup>Adicionam os autores: “A União Europeia tem insistido que os Estados que objetivam sua admissão na União devem estrito respeito aos parâmetros de direitos humanos. Outros Estados que pretendam celebrar acordos de cooperação com a União, ou dela receber auxílio, benefícios ou preferências comerciais devem necessariamente respeitar os direitos humanos”. (p. 6-7)

âmbito da União Européia: a) o tratado ineditamente afirma que a União Européia é fundada nos princípios da liberdade, democracia, direitos humanos e Estado de Direito; b) o tratado exige que a Corte de Justiça aplique os parâmetros de direitos humanos aos atos das instituições comunitárias; c) o tratado amplia significativamente os poderes da União para adotar as medidas necessárias ao combate às diversas formas de discriminação; d) o tratado introduz a possibilidade de suspender os direitos do Estado membro, na hipótese de violação aos direitos humanos.

Acrescente-se a isso, o fato de, atualmente, a observância aos direitos humanos constituir verdadeiro pré-requisito para o ingresso de um país na União Europeia. Percebe-se que, progressivamente houve o abandono de uma postura integracionista de contornos econômicos, com a gradativa transformação em organização de viés político, com prevalência dos direitos humanos tanto nas relações internas, como nas relações externas da União (PIOVESAN, 2013)

Não se trata de incorporar o molde europeu livre de reflexões à realidade sul-americana e aplicá-lo sem as devidas ponderações. Trata-se de ter por base um modelo sofisticado de integração, que efetivamente funciona, e que será utilizado para redesenhar o atual corpo institucional de proteção aos direitos humanos vigente na América do Sul.

A questão da tridimensionalidade, em suma, está estreitamente ligada à tutela dos direitos humanos, comungando o entrelaçamento de fontes e interpretações sob três perspectivas, obrigatoriamente: a) ordenamentos constitucionais dos Estados-nações; b) as convenções internacionais sobre direitos humanos; e c) os ordenamentos de integração regional com seus respectivos órgãos jurisdicionais.

Este tipo de integração, que pressupõe uma comunhão de normas, instituições e jurisdições, é do tipo institucional-legal. Virgílio Afonso da Silva (2008), ao desacreditar acerca das possibilidades de um desenvolvimento institucional similar ao que hoje se verifica no continente europeu, na América do Sul, propõe outro modelo de integração baseado nos aspectos semelhantes presentes nas realidades de cada Nação, considerando os fatores culturais, econômicos e sociais, que bastante se assemelham entre os países sul-americanos. O autor se reporta a uma integração voltada para um diálogo constitucional transnacional, também chamada de “integração discursiva”, concretizada por meio da migração de ideias constitucionais.

Acerca da integração por meio do diálogo, Virgílio Afonso da Silva (2008, p. 519) assevera que:

Nesse sentido, pode-se dizer que analisar a questão da integração jurídica por meio do conceito de migração de ideias constitucionais pode libertar o jurista do debate estritamente dicotômico entre vinculação e não-vinculação de instâncias nacional a instâncias supranacionais, e também do debate exclusivamente sobre a hierarquia das normas. A partir da perspectiva da integração por meio da migração de ideias, o que importa é o livre câmbio de experiências, de ideias, de teorias. Esse livre câmbio não pretende vincular ninguém, caso contrário não seria livre. Ele - e a integração que dele pode resultar ocorre no nível da argumentação e pode operar horizontalmente entre ordens jurídicas nacionais ou verticalmente entre uma ordem jurídica nacional e uma instância supranacional. Além disso, pode existir também entre várias ordens jurídicas nacionais por meio de uma instância supranacional.

Assim, o peso da jurisprudência, das ideias e dos consensos internacionais na interpretação de um caso concreto, atribuindo um valor argumentativo à decisão que se pretende proferir naquele caso, é o que se denominou de integração discursiva: receber e reprocessar ideias supranacionais.

A aproximação do discurso jurídico entre os tribunais de uma determinada região, obtida devido à utilização reiterada dos mesmos recursos interpretativos, fruto da migração de ideias, desempenha um papel importantíssimo na integração desta região, ainda que não conte com uma legislação comum ou instituições comuns. O que se denominou “conversação entre tribunais” figura como fator integrativo essencial de um determinado sistema. (SILVA, 2008, p. 521)

Admitir-se-á no presente trabalho ambos os tipos de integração, uma vez que se entende que ambas não se excluem, pelo contrário, são complementares. O compartilhamento de instituições, ainda que bastante desenvolvidas, não é suficiente para que uma integração sólida aconteça na América do Sul, fazendo-se necessário o primado do diálogo de ideias entre os sistemas. Considera-se que as nações sul-americanas são plenamente capazes de atender às perspectivas de consolidação de suas próprias instituições, bem como de instituições que venham a ser comuns a todos os países, no entanto, ainda assim, precisa-se a necessidade de uma integração discursiva.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Contemplam-se assim os novos rumos trazidos pela globalização, redefinindo o que de fato é concernente exclusivamente à jurisdição doméstica dos Estados, haja vista que a proteção dos direitos humanos é legitimamente uma preocupação internacional, o que conseqüentemente ocasiona uma revisão no conceito

tradicional de soberania, dada a possibilidade de intervenção no plano nacional, e a responsabilização internacional do Estado.

Em virtude da nova ordem mundial do pós-Guerra ter gerado uma identidade de problemas entre as nações nunca antes verificada, houve um necessário extrapolamento do espaço em que os Estados exercem sua soberania. A globalização acelerou a transnacionalização das relações em diversos aspectos, tanto na seara econômica, financeira, comercial, como tecnológica, implicando intensificação das relações sociais e um enfraquecimento do Estado-Nação, conectando e transformando-o, em prol de um pacto internacional pela proteção de direitos de caráter supranacionais.

Desta forma, a soberania não pode mais significar a liberdade dos Estados de agirem de forma isolada, buscando interesses próprios, mas deve ser sinônimo de cooperação internacional, destacando-se o Estado como membro de uma comunidade internacional, exercendo, desse modo, um ato de escolha soberana

Os Estados-nações, no exercício de suas soberanias, tanto no ocidente como no oriente, ao optarem pelo processo de integração, encontram-se livres para se associarem, não mais restritos à ótica econômica, mas motivados por fatores culturais e sociais, culminando na criação de organismos regionais, como por exemplo, a CIDH, cujo objetivo é tutelar a proteção dos direitos humanos.

Adota-se o entendimento de que o estímulo ao processo de integração pode representar um verdadeiro apoio a diversas soberanias, principalmente quando se trata de países em desenvolvimento, como na América do Sul, onde há uma suscetibilidade maior à influência estrangeira.

Entende-se que não se trata do declínio ou fim da soberania, mas de uma evolução, em que o antigo conceito se moldou e se aperfeiçoou às exigências do mundo contemporâneo. Esta metamorfose, deveras necessária, já fora prevista por Kelsenoitenta anos atrás, quando, afirmou em seus ensaios que o conceito de soberania deveria ser radicalmente mudado, como parte da revolução na consciência cultural da qual necessariamente deveria ocorrer em primeiro lugar.

Desse modo, suscitam-se questionamentos ainda mais profundos, ao tentar responder as perguntas levantadas ao longo do trabalho, No entanto, deve-se destacar a ideia da formação de consensos, principalmente no âmbito das instituições. Na Europa, esta prática tornou-se um hábito, em vistas a um bem maior, enquanto na América do

Sul, há ainda um enorme entrave na consolidação de instituições que possam criar e veicular ideias consensuais a serem expandidas. Faz-se necessário uma percepção acerca desta necessidade para que possam emergir instituições comunitárias no eixo sul-americano.

## REFERÊNCIAS

- [ANNONI, Danielle.](#) **O Direito Humano de Acesso à Justiça no Brasil.** 1. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008. v. 1. 343p.
- ALSTON, Philip; WEILER, J.H.H. **An ever closer union in need of a human rights policy:** the European Union and human rights, in Philip Alston ed., *The EU and human rights*, Oxford: University Press, 1999, p. 17-18.
- AMARAL JUNIOR, Alberto do. **O Diálogo das Fontes: Fragmentação e Coerência no Direito Internacional Contemporâneo.** Anuário Brasileiro de Direito Internacional, v. 2, p. 11-33, 2008.
- BARBOZA, Julio. **Derecho Internacional Publico.** Buenos Aires: Zavalia, 2008.
- BARROSO, Luis Roberto. **A nova interpretação constitucional:** ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BORGES, J. Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário.** São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. **Ministério das Relações Exteriores.** União das Nações Sul-Americanas. Disponível em <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/integracao-regional/688-uniao-de-nacoes-sul-americanas>>. Acesso em 10 de maio de 2016.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006.
- CARDUCCI, Michele; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Teoria tridimensional das integrações supranacionais:** uma análise comparativa dos sistemas e modelos de integração da Europa e América Latina. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1. 196 p.
- FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Razones jurídicas del pacifismo.** Gerardo Pisarello (ed.), Madrid, Trotta, 2004, p. 109.
- HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro:** Estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

MARQUES, Claudia Lima. **Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil**: do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas. Revista de Direito do Consumidor, v. 45, jan.-mar. 2003, p. 71 e ss.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Por um Tribunal de Justiça para a Unasul**: a necessidade de uma corte de justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Centro-Americana de Justiça. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, v. 1, p. 321-369, 2014.

MENDES, Gilmar. A Justiça Constitucional nos Contextos Supranacionais. In: NEVES, Marcelo (Coord.). **Transnacionalidade do Direito**: Novas perspectivas dos conflitos entre Ordens Jurídicas. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010, p. 243 – 286.

PIOVESAN, Flávia. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania no Brasil**. In: PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAINT-PIERRE, Abbé. **Projeto para tornar perpétua a paz na Europa**. Tradução de Sérgio Duarte. Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007

SIERRA, Amanda Queiroz. **O acesso à justiça na união de nações sul-americanas**: contribuição das experiências da comunidade andina e do mercosul para a criação de um sistema de solução de controvérsias para a unasul. Fortaleza, CE, 2011. 209 f.; Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará. Faculdade de Direito, Fortaleza (CE), 2011

SILVA, Virgílio Afonso da. **Integração e diálogo constitucional na América do Sul**. In: Flavia Piovesan; Armin von Bogdandy; Mariela Morales Antoniazzi. (Org.). Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, v. 1, p. 515-530.

UNASUL. **Tratado Constitutivo da UNASUL**. Brasília, 23 de maio de 2008. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-dul-e-integracao-regional/unasul/tratado-constitutivo-da-unasul>. Acesso em: 14 mar. 2017.

VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, VITOR Eduardo Tavares. **Da unidade à fragmentação do direito internacional**. O caso Mox Plant. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (Impresso), v. 54, p. 119, 2009.

Recebido em 21.05.2017

Aprovado em 23.08.2017